



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000878/2009-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.246 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de julho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente EDISON GOMES DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 02/02/2009, a Notificação de Lançamento nº 2005/608435520202159, de fls. 16/19, pela qual se exige crédito tributário no montante de **R\$ 1.384,65** a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF suplementar, do exercício de 2005, ano calendário de 2004, acrescido de multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 1.038,45, mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

O enquadramento legal e a descrição detalhada dos fatos encontram-se na fl. 17.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação parcial à DRJ, em 1ª instância. Dado o não questionamento de parte da exigência, a Unidade preparadora

manifestou-se, na fl. 21, pela apartação da cobrança, transferindo a parte não impugnada, na forma como apurou, para cobrança em outro processo.

A DRJ/SP2 assim detalhou a controvérsia, em seu Relatório e Voto, que bem descrevem os fatos:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 15.751,54.

$$(\dots)$$

Conforme informado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (fls. 17), foi constituído processo administrativo para cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 57,38, relativo à parte não impugnada, permanecendo no presente processo apenas o saldo remanescente de R\$ 1.327,27, referente à **matéria sob litígio: omissão dos rendimentos recebidos pela dependente declarada, Sra. Aurea Dias de Souza Moura.**(grifei)

$$(\dots)$$

A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8o , do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001 :

"§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. "

7.1 Dessa forma, como o contribuinte incluiu a beneficiária dos rendimentos recebidos da empresa "Pediatría e Puericultura Sr. Curi Ltda" como sua dependente, tem que oferecer os rendimentos auferidos à tributação. Assim, é de se considerar procedente a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização na DIRPF do contribuinte"

O contribuinte disse que houve erro na inclusão da dependente em sua DIRPF e pediu que lhe fosse possibilitada a retificação da Declaração, pelo que esclareceu o julgamento *a quo*, citando dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

“De acordo com o que dispõe o artigo 832 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a retificação solicitada pelo contribuinte (exclusão da Sra. Áurea do rol de dependentes) não mais é cabível. Vejamos:

"Art. 832. A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. "

A retificação só poderia ser efetuada enquanto não iniciado o processo de lançamento de ofício, de modo que, no presente caso, o contribuinte não pode mais retificar sua declaração. Assim, é de se considerar procedente a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização na DIRPF do contribuinte.”

Assim sendo, deu-se o Acórdão de 1ª instância, do qual foi cientificado em 21/03/2011 (fl. 38), para julgar improcedente a impugnação e manter a exigência tributária.

Inconformado, apresentou recurso voluntário em 18/04/2011 (fl. 40), em sede do qual o recorrente aduz, em síntese, que:

- a autuação deveu-se a dois fatores: omissão pelo titular de renda auferida no respectivo ano calendário por lapso, ou seja, erro inconsciente; pelo fato do solicitante ter incluindo dependente em sua declaração de forma equivocada.

- em relação ao primeiro fator, repisa, não há o que retificar, portanto, pagará o imposto eventualmente gerado. Contudo, em relação ao segundo fator, requer que seja retificada sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda exercício 2005, ano base 2004, excluindo o dependente relacionado indevidamente, identificada na condição de cônjuge, nome: Áurea Dias de Souza Moura, CPF nº 143.471.798-47.

- não se exime de eventualmente ter que retificar sua declaração ou ter que pagar imposto de renda. Todavia, quer fazê-lo pelo “valor correto”.

- preliminarmente, por estar prejudicada a apuração da base de cálculo do imposto em função de ter sido demonstrada a sua apuração erroneamente pela Notificação de Lançamento, devendo ser corrigida, e por ser a base de cálculo elemento essencial na formação do crédito tributário do imposto, prejudicado está o lançamento.

- apresenta uma planilha de cálculo para o que entende ser a apuração correta de seu imposto.

Não anexa documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, observo que não consta dos autos uma peça fundamental: a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano calendário 2004, do contribuinte recorrente, e que foi alterada pelo lançamento de ofício.

Fundamental, principalmente, pelo que alega o contribuinte em seu recurso, que a apuração da base de cálculo do imposto teria sido feita erroneamente na Notificação de Lançamento, exibindo um cálculo de valores que divergem dos lá apurados (fl 41). Mesmo porque, a forma como se refere a este incidente não está absolutamente clara a este julgador.

Processo nº 10882.000878/2009-67
Resolução nº **2801-000.246**

S2-TE01
Fl. 51

Ademais, considerando o ponto nodal da controvérsia, entendo importante que a Unidade preparadora (DRFB) informe se houve DIRPF/2005 apresentada pela Sra. Áurea Dias de Souza Moura, cônjuge do recorrente, CPF nº 143.471.798-47, em separado.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em Diligência, a fim de:

a) anexar cópia da DIRPF/2005, ano calendário 2004, do contribuinte recorrente;

b) informar se houve DIRPF apresentada em separado, para o exercício em questão, pela Sra. Áurea Dias de Souza Moura, esposa do Recorrente; e

c) intimar o contribuinte sobre esta Diligência para, querendo, manifestar-se.

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para continuidade do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.